



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 407/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0575/16

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Jair Tatto, José Police Neto, Nabil Bonduki e Ricardo Young, que institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do Município.

De acordo com a proposta, algumas das ações governamentais previstas no bojo desta política seriam: política de saneamento que garanta a integridades de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos, articulada com a promoção da saúde e proteção ambiental; ações de saúde voltadas para a qualidade de água para consumo humano; revitalização e proteção de nascentes e outros corpos d'água; programa de uso de águas pluviais para fins não potáveis; política de defesa civil e transparência e acesso à informação.

Segundo a justificativa, segurança hídrica é a capacidade de a população ter acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de boa qualidade, para subsistência, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico. Consta, ainda, da justificativa que a proposta, em verdade, foi encaminhada à Câmara pela Aliança pela Água e é resultado de um trabalho de 02 (dois) anos das instituições que fazem parte da citada aliança.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a previsão dos arts. 148, II e 149-A da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 148 A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

[...]

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

Art. 149-A A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(grifos nossos).

Outrossim, o tema se insere na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria veiculada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI), sendo que o conteúdo deste projeto complementa o disposto nas leis mencionadas no § 2º do art. 2º do projeto, criando diretrizes afins àquelas já estabelecidas em legislação federal.

Por fim, observe-se, ainda, que o projeto, especialmente em seu art. 3º ao determinar a elaboração e atualização periódica de relatório sobre o assunto segurança hídrica, atende aos

princípios da publicidade e transparência, os quais devem nortear a atuação da administração pública de todos os Poderes e se alinha ao disposto no art. 146 da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB - relator

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.